

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 22/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0007772-48.2012.8.26.0566**Classe - Assunto **Monitória - Duplicata**

Requerente: Br Transportes de Máquinas e Implementos Ltda

Requerido: Reciclar Com de Aparas de Papel Ltda Me

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

BR Transportes de Máquinas e Implementos LTDA. move ação em face de Reciclar Comércio de Aparas de Papel LTDA-ME, alegando que em abril de 2010 executou serviços de transportes de implementos em favor da ré, a um custo de R\$ 19.200,00, que não foi pago por ela. Os títulos foram protestados. Pede mandado de pagamento para receber da ré aquele valor atualizado, qual seja, R\$ 26.103,58, além dos encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 09/17.

A ré foi citada (fls. 35v) e não ofereceu embargos ao pedido monitório. Por excesso de zelo, a ré foi citada por edital (fls. 62 e 65/66). A curadora especial ofereceu os embargos de fls. 69/70 negando o débito e sustentou que não há prova objetiva de que a pessoa que assinou o recibo de fls. 12 seja representante da embargante. Os encargos incidem a partir do protesto. O valor cobrado é excessivo. Pede a procedência dos embargos.

A embargada ofereceu impugnação às fls. 73/75 dizendo que a citação por edital foi regular. O representante da embargante quem assinou o recibo de entrega das mercadorias. Improcedem os embargos, mesmo porque não existe abuso algum nos valores cobrados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento conforme o estado do processo, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e está nos autos. A dilação probatória apenas retardaria a prestação jurisdicional e não geraria prova útil alguma.

A ré-embargante fora regularmente citada por carta A.R. às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

35/35v. A carta A.R. chegou ao destino e foi entregue à embargante na pessoa do seu preposto que assinou o recebimento às fls. 35v. Aperfeiçoou-se o ato citatório. Apesar disso, para obter maior segurança (de todo dispensável, já que o ato citatório anterior se perfez regulamente), a embargada pediu a citação edital da ré que se fez de modo regular às fls. 62, 65/66. Desnecessária pois a providência reclamada às fls. 69 quanto à requisição do contrato social da embargante.

Presumivelmente foi o preposto da ré quem recebeu as mercadorias apontadas nos documentos de fls. 12/17. Os protestos foram tirados no domicílio da ré embargante e nem assim esta manifestou mínima reação, assentindo pois quanto ao conteúdo das duplicatas apontadas para os protestos.

O débito da ré-embargante está assim suficientemente provado. Sua mora resultou dos atos de protesto. Assiste parcial razão à ilustre curadora especial quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, porquanto deve coincidir com a data dos protestos dos títulos. A correção monetária incide a partir da data de vencimento de cada duplicata. Mais razoável que sobre R\$ 19.200,00 incidam esses encargos moratórios a partir dos termos ora definidos. O cálculo previsto no art. 475-B, do CPC, permitirá a identificação da real extensão do débito da ré-embargante.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos monitórios mas para reconhecer que a ré-embargante deve para a autora-embargada R\$ 19.200,00, com correção monetária desde a data do vencimento das duplicatas de fls. 12 (29.04.2010) e fls. 15 (20.05.2010), juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada um dos protestos de fls. 12 e 15, além de 10% de honorários advocatícios, custas do processo e as de reembolso. Arbitro para a curadora especial R\$ 1.000,00 a serem pagos pela ré-embargante. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de execução (art. 475-B e J, do CPC). Vindo esse requerimento, intime-se a ré para pagar a dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e 1% de custas processuais ao Estado.

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA